



**LEI Nº 1742/2019**

**CONCEDE REDUÇÃO NO VALOR DA MULTA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS TRIBUTOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de São Roque de Minas – MG, por seus representantes legais, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os tributos vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos em Dívida Ativa Municipal, poderão ser quitados até **29 de novembro de 2019**, integralmente ou parcelado, com redução no valor da multa e juros de mora, conforme tabela abaixo:

| <b>Nº de Parcelas</b> | <b>Redução</b> |
|-----------------------|----------------|
| <b>1</b>              | <b>100%</b>    |
| <b>2</b>              | <b>90%</b>     |
| <b>3</b>              | <b>90%</b>     |
| <b>4</b>              | <b>80%</b>     |
| <b>5</b>              | <b>80%</b>     |
| <b>6</b>              | <b>70%</b>     |
| <b>7</b>              | <b>70%</b>     |
| <b>8</b>              | <b>60%</b>     |
| <b>9</b>              | <b>60%</b>     |
| <b>10</b>             | <b>50%</b>     |

**Art. 2º** Os benefícios previstos nesta lei não alcançarão importância já recolhida.

**Art. 3º** Os contribuintes que possuem parcelamento em curso poderão optar pelos benefícios desta lei, observado o seguinte:

**I** - O parcelamento em curso será cancelado, sendo imediatamente promovida à apuração do valor remanescente, aplicando a redução e a forma de pagamento previstos no Art. 1º desta lei.

**II** - Os benefícios desta lei somente incidirão sobre o saldo remanescente do parcelamento em curso, apurado na forma do inciso anterior, não se aplicando às parcelas já quitadas ou vencidas e não quitadas.

**Art. 4º** O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado do débito, deverá assinar requerimento até 29 de novembro de 2019, reconhecendo o



valor do débito e também esclarecer-se de seus direitos, referente ao plano de pagamento previsto no Art. 1º desta Lei.

**§1º** As parcelas serão vencíveis mensalmente, no 6º dia útil do mês, e não poderão ser inferiores a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

**§2º** As parcelas não pagas até a data do vencimento ficam sujeitas aos encargos legais previstos no artigo 384 e seus parágrafos e artigos 385 e 386 do Código Tributário Municipal.

**§3º** No caso de pagamento parcelado, a taxa de expediente prevista no artigo 282 do Código Tributário Municipal, incidirá sobre todas as parcelas.

**Art. 5º** Os contribuintes que interromperem o parcelamento feito com base nesta Lei, deixando de pagar até 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, perderão automaticamente os benefícios, sendo o parcelamento cancelado, independentemente de notificação ou ato administrativo específico, não podendo se valer de novo requerimento para sua obtenção, além de ter suas respectivas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) encaminhadas para apontamento junto ao Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de São Roque de Minas e/ou para o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal, sobre as quais voltarão a incidir, multa e juros pelo inadimplemento desde a data do vencimento do tributo devido.

**Art. 6º** Findo o prazo de adesão à anistia ora concedida, além das CDA's referidas no art. 5º desta Lei, todos os demais débitos inscritos na Dívida Ativa deste Município que não tenham sido objeto de parcelamento, seja ele o ordinário, seja o especial, que ora se estabelece via a presente Lei, serão enviados para o apontamento junto ao Cartório de Protesto de Títulos da São Roque de Minas e/ou para a cobrança judicial.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

São Roque de Minas - MG, 23 de agosto de 2019.

  
**Roldão de Faria Machado**  
Prefeito do Município de São Roque de Minas